



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Paraná

Paraná, data da disponibilização: 14/05/2025

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

PORTARIA

PORTARIA N.º 03/2025

Dispõe sobre a imprescindibilidade de que as comunicações originárias de órgãos/autoridades oficiantes visando instauração de processo disciplinar estejam devidamente instruídas com documentos e informações a respeito dos fatos e da infração disciplinar e/ou violação ética praticada, em tese, por profissional da advocacia.

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, no uso de suas atribuições normativas,

Considerando os requisitos da representação disciplinar, previstos no Código de Ética e Disciplina:

Art. 57. A representação deverá conter:

I – a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II – a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III – os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV – a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Considerando o expressivo número de comunicações originárias de órgãos/autoridades oficiantes solicitando providências pelo Tribunal de Ética e Disciplina em face de condutas praticadas por profissionais da advocacia, destinadas tanto às Subseções, quanto à Seccional ou diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, desacompanhadas de informações pertinentes e documentos comprobatórios.

Considerando a imprescindibilidade de informações, documentos, peças processuais ou mecanismo de acesso aos processos que ensejaram a comunicação a respeito da suposta conduta infracional, assim como diante da necessidade de breve relato do fato motivador, da identificação do profissional e da infração e/ou violação ética, em tese, cometida.

Considerando que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Paraná é o órgão responsável por julgar as representações por infrações ético-disciplinares de profissionais da advocacia, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer que as comunicações originárias de órgãos/autoridades oficiantes DEVERÃO, obrigatoriamente, estar acompanhadas de:

I – cópia integral de autos ou das peças processuais que evidenciem a prática de infração ética e/ou disciplinar, em tese, cometida pelo profissional denunciado, ou;

II – fornecimento de mecanismo de acesso aos autos em que a suposta prática ocorreu, com INDICAÇÃO EXPRESSA de sequência(s), movimento(s) e/ou página(s) onde se evidenciem a prática de infração ética e/ou disciplinar, em tese, cometida pelo profissional denunciado;

III – indicação do profissional denunciado e respectivo número de registro na OAB/UF;

IV – breve relato da conduta infracional atribuída ao profissional denunciado, que possibilite demonstrar a configuração em infração ética e/ou disciplinar.

Parágrafo único - A requisição, pela OAB, de cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e/ou órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional, encontra-se autorizada pelos arts. 50 e 72, § 2.º, do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei n. 8.906/1994, assegurado o sigilo do processo disciplinar até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 2.º. Autorizar a Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina, ao constatar que a comunicação não cumpre os requisitos do art. 1.º desta Resolução, a promover a expedição de ofício à autoridade/órgão oficiante, por correio eletrônico instruído com cópia deste ato, concedendo-lhe prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para suprir o comunicado, sob pena de ARQUIVAMENTO LIMINAR.

§ 1.º Decorrido o prazo concedido e não havendo manifestação da autoridade/órgão oficiante, após certificado o decurso, os autos devem ser submetidos à autoridade competente no âmbito da OAB para deliberar.

§ 2.º Decorrido o prazo e havendo manifestação:

I - sem atendimento dos requisitos necessários, promoverá a Secretaria a remessa dos autos à autoridade competente no âmbito da OAB para deliberar.

II - com atendimento dos requisitos necessários, promoverá a Secretaria a competente autuação do processo disciplinar e a remessa dos autos à autoridade competente no âmbito da OAB para deliberar.

§ 3.º No processo disciplinar instaurado a partir de comunicação de autoridade/órgão noticiante, estes não se tornarão parte(s) no processo, mas figurarão apenas como comunicantes que serão depois notificados de decisões terminativas, devendo, pois, no polo ativo, registrar-se que a instauração de eventual processo disciplinar se dá *ex-officio*.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba/PR, 13 de maio de 2025.

JOSÉ CARLOS VIEIRA

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2